



Câmara Municipal
de
Jundiaí

Interessado: AUGONIO TOZETTO

PROJETO DE LEI N.^o 3 340

Assunto: Altera a lei n^o 1.576/69. (PLANO DIRETOR FÍSICO-TERITORIAL).

CAMARA MUNICIPAL DE JUNDIAI
LEI DECRETADA SOB N. ^o 2.431
LEI PROMULGADA SOB N. ^o 2.368
ARQUIVE-SE
Diretor Legislativo
5/10/1979

Proc. N.^o 14696
Clas. 50316 f/2



CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
Sala das Sessões
Apresentado à Mesa em 11/09/1979

PRESIDENTE

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
PROTÓCOLO DATA

014696 11 SET 75

CLASSIF. 503-1662

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
Aprovado em 1º discussão
Sala das Sessões, em 25/09/1979

Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
Aprovado em 2º discussão
LEI DECRETADA
Sala das Sessões, em 25/09/1979

Presidente

PROJETO DE LEI N° 3 340

Art. 1º O índice de aproveitamento total máximo de que trata o art. 7.04 da Lei nº 1.576, de 31 de janeiro de 1969, relativamente aos lotes de terreno situados no setor predominantemente residencial e destinados a edificações de uso especial, fica alterado de 2,0 para 3,0.

Art. 2º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das sessões, 11-09-79.

Auçônio Tozetto.

JUSTIFICATIVA

* A matéria objeto da presente propositura foi molhada sobre os termos do projeto de lei nº 3.296, anteriormente



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

FLS.
PROG 14696
AG

(projeto de lei nº , fls. 2)

apresentado pelo Executivo, e que, em 2a. discussão, não alcançou aprovação desta Casa.

Continua, porém, indiscutível a importância do assunto, na medida em que não só envolve a presente necessidade de viabilização da construção de estação telefônica da Telesp num dos bairros da cidade, mas, principalmente, tem inegável e grave implicância no conceito amplo de desenvolvimento da cidade e de expansão harmônica de seus diferentes setores de infra-estrutura, neles incluído, evidentemente, o de telefonia.

Com base neste contexto, reapresentamos, pois, a matéria, que o douto Plenário saberá reavaliar.

*

az
205x315 mm

- fls. 21 -

C A P Í T U L O 7DAS EDIFICAÇÕESSEÇÃO I - DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Artigo 7.01 - Para que o aspecto físico da estrutura urbana se desenvolva de forma harmônica e funcional, as edificações devem ocupar a área e o espaço considerado os seguintes fatores:

- I - Ocupação do terreno, definida pela porcentagem obtida pela área da projeção horizontal da cobertura da construção e a área total do terreno, de modo a assegurar um mínimo de aeração para os compartimentos edificados.
- II - Aproveitamento do terreno, representado pela relação obtida entre a soma das áreas de piso construído, inclusive pavimentos inferiores e superiores, e a área do terreno, a fim de estabelecer um máximo que, considerada a utilização correspondente, represente a densidade adequada ao setor onde se situa o imóvel.
- III - Réguas às divisas do terreno para assegurar os afastamentos das vias públicas e vizinhanças a fim de possibilitar o mínimo de isolamento habitacional e estrutural das edificações.

Artigo 7.02 - Somente será permitida a edificação em terrenos que fizerem frente para logradouro público, oficialmente reconhecido, e com as dimensões mínimas previstas nesta lei.

SEÇÃO II - DOS ÍNDICES DE UTILIZAÇÃO DO TERRENO

Artigo 7.03 - Além do uso do solo, os setores se diferenciam, ainda, pelos índices aplicáveis às edificações em geral discriminados nos quadros 2 e 3 contidos nos artigos 7.04 e 7.06 respectivamente.

Artigo 7.04 - Os índices que se seguem discriminados são válidos para todas as áreas abrangidas pela setorização da zona urbana e são aplicáveis sem prejuízos da regulamentação do Código de Obras e leis complementares.

QUADRO " 2 "

RELATIVO AO TERRENO		SETORES							
ASSUNTO		USO	RES. A	RES. B	PRED. RES.	PRED. COM.	PRED. IND.	IND.	RECR. e PAISAG.
ÁREA MÍNIMA (m ²)	RES.	300	250	250	250	300	-	5.000	
	COM.	-	250	250	250	300	500	-	
	IND.	-	1.000	1.000	-	1.000	1.000		
	ESP.	600	500	500	500	1.000	1.000	5.000	
PESANTE MÍNIMA (M.L.)	-	12	10	10	10	20	20	40	
	RES.	0,5	0,6	0,6	0,5	0,4	-	0,10	
	COM.	0,5	0,6	0,6	0,7	0,5	0,5	-	
	IND.	-	0,4	0,5	-	0,6	0,6	-	
OCCUPAÇÃO TOTAL MÁXIMA COM RELAÇÃO A ÁREA	ESP.	0,4	0,4	0,6	0,6	0,5	0,4	0,10	
	APROVEITAMENTO TOTAL MÁXIMO	-	1,0	1,0	2,0	5,0	1,5	1,5	0,2
RÉCUEO TECNICAL EM RELAÇÃO AOS ALINHAMENTOS PROJETADOS	VIAS LOCAIS, COLETORAS E AUXILIARES	-	4,0	4,0	4,0	0 (a)	4,0	4,0	6,0
	VIA PERIMETRAL DO SETOR - - CENTRAL	-	4,0	4,0	4,0	0 (a)	-	-	4,0
	VIAS DIANAS E RADIAIS	-	4,0	4,0	4,0	-	5,0	5,0	6,0
	VIAS PERIM. EXPRESSAS	-	5,0	5,0	5,0	-	6,0	6,0	8,0
RÉCUEOS LATERAIS A) índice soma B) índice mínimo	RES. A	3,0	2,5	2,0	0	4,0	-	16,0	
	B	0	0	0	0	1,5	-	8,0	
	COM A	5,0	4,0	3,0	0	5,0	5,0	-	
	B	1,5	1,5	1,5	0	2,0	2,0	-	
	IND. A	-	5,0	5,0	0	4,0	4,0	-	
	B	-	2,0	2,0	0	2,0	2,0	-	
	ESP. A	6,0	6,0	6,0	0	6,0	6,0	16,0	
	B	2,0	2,0	2,0	0	2,0	2,0	8,0	

			Res.A	Res.B	P.Res.	P.Com	P.Ind.	Ind.	R.P.
RÉCUO DE FUNDO	-	RES.	4,0	4,0	4,0	4,0	4,0	-	4,0
	-	COM.	5,0	5,0	4,0	4,0	4,0	5,0	-
	-	IND.	-	5,0	5,0	5,0	4,0	4,0	-
	-	ESP.	5,0	5,0	5,0	5,0	5,0	5,0	5,0
GÁBARITO MÁXIMO EM PAVIMENTOS.	NO ALINHAMENTO.	-	-	-	-	5	-	-	-
	NO RÉCUO PREV. C/ MIN. de 4 m	-	3	3	6	10	6	6	6
Nº DE VEÍCULOS NA ÁREA	P/FAMÍLIA	RES	1	1	1	1	1	-	1
	P/PESSOA TRABALHANDO	COM. Ba.	-	0,2	0,2	0,2	0,2	0,2	-
	P/PESSOA TRABALHANDO	COM. Bb.	-	-	-	0,2	0,2	0,2	-
	P/UNIDADE COMERCIAL	COM. Bc	-	0,2	0,2	0,2	0,2	0,2	-
	P/PESSOA TRABALHANDO	COM. Bd.	-	-	0,7	-	0,7	-	-
	P/PESSOA TRABALHANDO	IND.	-	-	0,05	0,05	0,05	0,05	-
	P/PESSOA TRABALHANDO OU NA LOTAÇÃO PREVISTA	ESP. A	-	-	0,1	0,1	0,1	0,1	0,1
		ESP. B	-	0,1	0,1	0,1	0,1	0,1	0,1

(a) - Regulamentado no artigo 7.05

- fls. 24 -

Parágrafo 1º - Os récuos de frente exigidos, serão contados a partir do alinhamento projetado ou, na falta deste, do existente.

Parágrafo 2º - Nos terrenos de esquina os récuos frontais serão sempre contados em relação aos alinhamentos das vias mais importantes considerado o sistema viário, sendo permitível, para as vias locais (ou de menor importância) a adoção do índice soma do récuso lateral.

Parágrafo 3º - A altura máxima dos edifícios deverá ser tali que, a linha que une a parte mais alta da fachada principal ao alinhamento oposto, no nível do passeio, forme um ângulo no máximo igual a 60º (sessenta graus).

Parágrafo 4º - Para os casos de edifícios de uso misto, valece para o conjunto as restrições máximas estabelecidas para cada um dos usos isoladamente.

Parágrafo 5º - As garagens subterrâneas para estacionamento de veículos não serão consideradas para efeito de ocupação do terreno, podendo em qualquer caso ocupá-lo integralmente.

Parágrafo 6º - Para as garagens, abrigos ou alpendres, excutados com cobertura horizontal, ou de inclinação máxima de 15%, abertos ao menos em um dos lados, com pés direito não superior, a 2,50m. (dois metros e cincuenta centímetros) do piso respectivo, não serão considerados para efeito do récuso lateral.

Artigo 7.05 - No setor central ou predominantemente comercial (a) serão exigidos récuos no pavimento térreo de acordo com os projetos específicos de cada via com os seguintes mínimos:

- I - 5,0m. para as ruas Barão e Rosário com faixa destinada a estrutura no 1º metro junto ao alinhamento;
- II - 2,0m. em balanço para as demais vias do setor, paralelas às ruas Barão e Rosário;
- III - 2,5m. em balanço, para as ruas Cel. Boaventura M. Pereira e Siqueira de Moraes.
- IV - 1,5m. em balanço, para as demais vias transversais.

Parágrafo único - As construções únicamente residenciais, isoladas, agrupadas ou assobradadas deverão respeitar um récuso mínimo de 4,00 metros, sem prejuízo do ítem 1º deste artigo.

Artigo 7.06 - Os índices que se seguem são válidos para todos os terrenos dos setores da zona rural.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

FLS.
PROC. 14150
AB

FLS.
PROC. 14150
AB

PROJETO DE LEI N° 3.593

Art. 1º - O índice de aproveitamento total máximo de que trata o art. 7.04 da Lei Municipal nº 1576, de 31 de janeiro de 1969, relativamente aos lotes de terrenos situados no setor predominantemente residencial e destinados a edificações de uso especial, fica alterado de 2,0 para 3,0.

Art. 2º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

(PEDRO FAVARO)

Prefeito Municipal

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

Aprovado em 1º discussão

Sala das Sessões em 20/03/1977

Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

REMESSA

Sala das Sessões em 20/03/1977

Presidente

Câmara Municipal de Jundiaí - MECANOGRAFIA

FLS.
PROG 19696
*[Handwritten signature]*FLS.
PROG
*[Handwritten signature]*JUSTIFICATIVA

O P.D. F.T. vigente, Lei Municipal 1576 de 31/01/69, ao fixar em 2,0 o índice de aproveitamento nos setores predominantemente residenciais, procurou estabelecer uma utilização não exagerada aos lotes em geral, a fim de dosar convenientemente a densidade demográfica urbana.

De fato, uma super concentração populacional desorganizada agrava a infra-estrutura do local da ocorrência, e por consequência a textura urbana se deteriora.

Ocorre, entretanto, que tal índice não tem a intenção de inviabilizar ou dificultar o desenvolvimento da cidade, e isto estaria ocorrendo no momento em que a TELESP pretende a construção de um edifício destinado à Estação Telefônica - em Vila Arens, tendo que reduzir a área da construção abaixo das dimensões mínimas necessárias às suas novas instalações. O prejuízo refletirá não apenas na cidade, mas em toda a região - que será alcançada pela nova estação.

Não se tratando, portanto de construção que venha a provocar maior adensamento populacional e (pelo pré-estudo apresentado) observando-se que os índices de ocupação e recesso estão sendo plenamente atendidos, acredita-se na conveniência pública da medida ora proposta.

(PEDRO FAVARO)
Prefeito Municipal

Câmara Municipal de Jundiaí - NEGOCIOGRÁFIA

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

FLS. 70
PROC 1969L
[Signature]

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
Gabinete do Presidente

A Assessoria Jurídica para emitir,
parecer no prazo de _____ dias.

Em 18 de 09 de 1979

[Signature]
Presidente

CAMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
Diretoria Legislativa

Ans 18 de 09 de 1979
encaminho a Assessoria Jurídica, em cumprimento
ao despacho supra.

[Signature]
Diretor Legislativo



ASSESSORIA JURÍDICA

PARECER N° 2.343

PROJETO DE LEI N° 3.340

PROC. N° 14.696

De autoria do nobre Vereador Auçônio Tozetto, o presente projeto de lei tem por finalidade alterar de 2,0 para 3,0 o índice de aproveitamento total máximo de que trata o art. 7.04 da Lei Municipal nº 1.576, de 31 de janeiro de 1.969 (Plano Diretor Físico-Territorial de Jundiaí), relativamente aos lotes de terreno situados no setor predominantemente residencial e destinados a edificações de uso especial.

A proposição está justificada a fls. 2/3.

PARECER

1. O presente projeto de lei é legal, quanto à iniciativa e à competência.
2. A matéria é de natureza legislativa.
3. Sua aprovação dependerá do voto favorável de 2/3 dos membros da Câmara. Neste caso, também vota o Presidente ou seu substituto.
4. Além da Comissão de Justiça e Redação, deve ser ouvida a Comissão de Obras e Serviços Públicos.

S.m.e.

Jundiaí, 18 de setembro de 1.979

[Signature]
Dr. Aguinaldo de Bastos,
Assessor Jurídico.

*
SS.

218x315 mm

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
Diretoria LegislativaAos 18 de Setembro de 19 79Recebi da Assessoria Jurídica e submeto a
Presidencia.

 P/ Presidente Legislativo
CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
Gabinete do PresidenteA Comissão de Justiça e Redação

para emitir parecer no prazo de _____ dias.

Em 18 de 09 de 19 79

 Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

Diretoria Legislativa

Aos 18 de Setembro de 19 79encaminho ao sr. Presidente da Comissão de
Justiça e Redação, em cumprimento
ao despacho supra.

 P/ Presidente Legislativo
CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
Comissão de Justiça e RedaçãoAo Vereador sr. A. Vaca

para relatar no prazo de _____ dias.

Em 19 de Setembro de 19 79

 Presidente



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROC: N° 14696

PROJETO DE LEI N° 3 340, de autoria do Vereador Auçônio Tozetto, que altera a lei nº 1576/69 (Plano Diretor Físico-Territorial).

PARECER N° 433

O Projeto de Lei nº 3 340, de autoria do nobre - Par, Auçônio Tozetto, visa alterar o Índice de aproveitamento - de terrenos localizados em setor predominantemente residencial e destinados a edificações de uso especial.

A Assessoria Jurídica às fls. e fls. exara parecer onde ressalta a legalidade e constitucionalidade da proposição em tela.

Ao acompanhar o citado parecer, inclusive com subscrição de seu íntero teor, entendemos possa tramitar.

Pela aprovação.

Sala das Comissões, 19-09-1979.

Duílio Buzaneli,
Presidente e relator.

Aprovado em 25-9-79

Ari Castro Nunes Filho.

Randal Juliano Garcia.

Valdemar Bertazzoni.

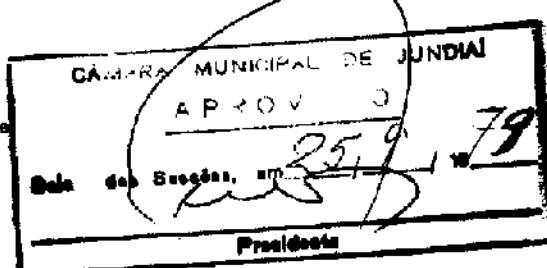
Tarcísio Germano de Lemos.



Câmara Municipal de Jundiaí
S. P.

REQUERIMENTO N. 655

Sr. Presidente



REQUEIRO à Mesa, na forma regimental, ouvido o soberano Plenário, URGÊNCIA para discussão e votação do Projeto de Lei nº 3.340, de minha autoria, na Ordem do Dia da presente Sessão Ordinária.

Sala das Sessões, 25-9-1979.

AUÔNIO TOZETTO

Celso

Auônio Tozetto

Rosa

FOLHA DE VOTAÇÃO NOMINAL1a

Câmara Municipal de Juiz de Fora - MECANOGRAFIA

SESSÃO

3340

DISCUSSÃO DO PROJETO DE LEI N°

DISCUSSÃO DO PROJETO DE RESOLUÇÃO N°

DISCUSSÃO DO PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N°

VETO AO PRJETO DE LEI N°

MOÇÃO N°

SUBSTITUTIVO N°

EMENDA N°

REQUERIMENTO N°

VEREADORES	APROVO	MANTENHO	REJEITO
1 - Antonio Tavares	X		
2 - Ari Castro Nunes Filho	X		
3 - Ariovaldo Alves	X		
4 - Auconio Tozetto	X		
5 - Duilio Buzaneli	X		
6 - Edmar Correia Dias <i>W. BERTAZZONI</i>	X		
7 - Elio Zillo	X		
8 - Ercilio Carpi	X		
9 - Henrique Victório Franco	<i>Ausente</i>		
10 - Jorge Roque de Moura	X		
11 - José Rivelli	X		
12 - Lázaro de Almeida	X		
13 - Lázaro de Oliveira Dorta	X		
14 - Lázaro Rosa	X		
15 - Pedro Osvaldo Beagim	X		
16 - Randal Juliano Garcia	<i>Ausente</i>		
17 - Tarcofisio Germano de Lemos	X		
TOTAL			

Sala das Sessões, em 25/9/79

ATO
Presidente.*Wes*
1º Secretário.*2º Wm*
2º Secretário.

FOLHA DE VOTAÇÃO NOMINAL

29

SESSÃO

3.340

DISCUSSÃO DO PROJETO DE LEI N°

DISCUSSÃO DO PROJETO DE RESOLUÇÃO N°

DISCUSSÃO DO PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N°

Câmara Municipal de Jundiaí - MECANOGRAFIA

VETO AO PRJETO DE LEI N°

MOÇÃO N°

SUBSTITUTIVO N°

EMENDA N°

REQUERIMENTO N°

V E R E A D O R E S	APROVO	MANTENHO	REJEITO
1 - Antonio Tavares	X		
2 - Ari Castro Nunes Filho	X		
3 - Ariovaldo Alves	X		
4 - Auconio Tozetto	X		
5 - Duílio Buzaneli	X		
6 - Edmar Correia Dias	X		
7 - Elio Zillo	X		
8 - Ercilio Carpi	X		
9 - Henrique Victório Franco	Ausente		
10 - Jorge Roque de Moura	X		
11 - José Rivelli	X		
12 - Lázaro de Almeida	X		
13 - Lázaro de Oliveira Dorta	X		
14 - Lázaro Rosa	X		
15 - Pedro Osvaldo Beagim	X		
16 - Randal Juliano Garcia	Ausente		
17 - Tarcísio Germano de Lemos	X		
T O T A L			

Sala das Sessões, em 25/9/89

Presidente.

1º Secretário.

2º Secretário.

PROJETO DE LEI Nº 3.340

A Câmara Municipal de Jundiaí, Estado de São Paulo, decreta a seguinte lei:

Art. 1º - O índice de aproveitamento total máximo de que trata o art. 7.04 da Lei nº 1.576, de 31 de janeiro de 1969, relativamente aos lotes de terreno situados no setor predominantemente residencial e destinados a edificações de uso especial, fica alterado de 2,0 para 3,0.

Art. 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Jundiaí, em vinte e seis de setembro de mil novecentos e setenta e nove (26/09/1979).



Elio Zillo,
Presidente.

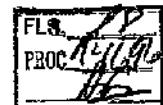
*
ym



Câmara Municipal de Jundiaí

São Paulo

c ó p i a



26

setembro

79.

PM.09/79/19

nº 14.696

Excelentíssimo Senhor
Professor PEDRO FÁVARO
Digníssimo Prefeito Municipal de
Jundiaí.

Para a sanção desse Executivo, encaminhamos
a V.Exa. os autógrafos do PROJETO DE LEI Nº 3.340, aprovado por
este Legislativo em Sessão Ordinária realizada no dia 25 do mês
em curso.

Aproveitamos este ensejo para apresentar a
V.Exa. nossos protestos de estima e consideração.

Atenciosamente,

Elio Zillo,
Presidente.

ANEXO: duas vias da lei.

215x315 mm

VII



LEI N° 2368 DE 01 DE OUTUBRO DE 1979

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Ordinária realizada no dia 25 de setembro de 1979, PROMULGA a seguinte Lei:

Art. 19 - O Índice de aproveitamento total máximo de que trata o art. 7.04 da Lei nº 1.576 de 31 de janeiro de 1969, relativamente aos lotes de terreno situados no setor predominantemente residencial e destinados a edificações de uso especial, fica alterado de 2,0 para 3,0.

Art. 20 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

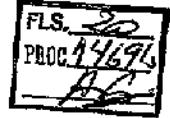
(PEDRO FAVARO)

Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretaria de Negócios Internos e Jurídicos da Prefeitura do Município de Jundiaí, ao primeiro dia do mês de outubro de mil novecentos e setenta e nove.

(RÉNÉ FERRARI)

Respondendo pela SNIJ



Imprensa Oficial, 04/10/1979.

**LEI No. 2368
DE 01 DE OUTUBRO DE 1979**

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Ordinária realizada no dia 25 de setembro de 1979, PROMULGA a seguinte Lei:

Art. 1º. — O índice de aproveitamento total máximo de que trata o art. 7.04 da Lei no. 1.576 de 31 de janeiro de 1969, relativamente aos lotes de terreno situados no setor predominantemente residencial e destinados a edificações de uso especial, fica alterado de 2,0 para 3,0.

Art. 2º. — Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

(PEDRO FÁVARO)
Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretaria de Negócios Internos e Jurídicos da Prefeitura do Município de Jundiaí, ao primeiro dia do mês de outubro de mil novecentos e setenta e nove.

(RENÉ FERRARI)
Respondendo pela SNJ

